

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA

O parágrafo 14º do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, modificado pelo Art. 4º da presente Medida Provisória nº 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 14. Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o caput **deverão** ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento.”*

JUSTIFICATIVA

O Art. 1º-A. Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 estabelece que os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão apurados mensalmente, pro rata die, considerados diversos componentes. Tais encargos devem estar em consonância com as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento. Diante disso, acreditamos que não devemos facultar ao Conselho Monetário Nacional a definição da oportunidade de se estabelecer ou não a diferenciação desses encargos e bônus de adimplência em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento. Acreditamos que essa diferenciação deva ser obrigatória, cabendo ao referido Conselho estipular como ela será implementada.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

